



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 11020.002485/96-15
RECURSO Nº: 124.899 – EX OFFICIO
MATÉRIA: IRPJ – EXS: DE 1993 A 1995
RECORRENTE: DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
INTERESSADA: MEINCOL S/A – DISTRIBUIDORA DE AÇOS
SESSÃO DE: 21 DE MARÇO DE 2002
ACÓRDÃO Nº: 101-93.781

IRPJ. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Quando comprovado que os dispêndios foram efetuados para o desenvolvimento de atividades operacionais da pessoa jurídica, confirma-se o restabelecimento da dedutibilidade das despesas operacionais.

IRPJ. MAJORAÇÃO DE CUSTO. SUB AVALIAÇÃO DE ESTOQUE. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

Na falta de contabilidade custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, é cabível a avaliação de produtos acabados por 70% do maior preço de venda do produto no período. Entretanto, como custo menor num período representa custo maior no(s) período(s) subsequente(s), esta sub avaliação não pode ser objeto de tributação no mesmo período, sob pena de dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

Correção de erros de cálculo no levantamento quantitativa da diferença de estoque para reduzir a base de cálculo de receitas omitidas em conformidade com as provas contidas nos autos.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVADOS.

DEPRECIÇÃO. Os bens de devem ser ativados sofrem correção monetária ativa mas o valor destes bens corrigidos monetariamente devem ser depreciados desde o momento de sua instalação e início de operação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75% obedece o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE(RS).**

PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

RECURSO N.º : 124.899
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **MEINCOL S/A – DISTRIBUIDORA DE AÇOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 88.614.342/0001-42, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 03/07, 08/09, 10/11, 12/15, 16/18, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário constituído nestes autos refere-se a seguintes tributos e contribuições correspondentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, apurados em UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.272.116,91	503.482,66	1.272.116,91	3.047.716,48
PIS/FATURA	32.900,52	12.907,17	32.900,52	78.708,21
COFINS	87.734,72	34.419,13	87.734,72	209.888,57
IRF/LL	1.114.341,43	437.283,11	1.114.341,43	2.665.965,97
IRF/BEN IND.	15.534,17	5.360,39	15.534,17	36.428,73
CSLL	332.922,39	131.921,92	332.922,39	797.766,70
TOTAIS	2.855.550,14	1.125.374,38	2.855.550,14	6.836.474,66

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, as bases de cálculo apuradas pela fiscalização constantes do Auto de

PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

Infração foram parcialmente reduzidas no julgamento de 1º grau, remanescendo tributáveis as seguintes parcelas:

INFRAÇÕES APURADAS	MÊS/ANO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Omissão de Receitas – diferença de estoque ao final de cada mês do ano-calendário	01/93	1 546 774 968,85	660 537 635,24	886 237 333,61
	02/93	1 391 544 634,21	165 547 426,22	1 225 997 207,99
	03/93	11 507 865 269,60	4 473 134 405,03	7 034 730 864,57
	04/93	3 914 680 190,39	1 115 402 804,14	2 799 277 386,25
	05/93	9 391 357 392,24	416 965 203,69	8 974 392 188,55
	06/93	15 982 992 077,47	0	15 982 992 077,47
	07/93	19 785 798 470,36	10 888 679 583,31	8 897 118 887,05
	08/93	18 480 356,27	3 961 537,84	14 518 818,43
	09/93	29 947 424,76	8 034 479,27	21 912 945,49
	10/93	51 406 918,61	18 080 502,53	33 326 416,08
	11/93	42 224 516,22	7 724 706,89	34 499 809,33
	12/93(1)	55 657 610,94	32 228 201,90	23 429 409,04
Custos dos Bens e Serviços Vendidos	01/93	502 472 973,21	0	502 472 973,21
Subavaliação de Estoque Final	02/93	616 548 549,73	0	616 548 549,73
	03/93	1 120 599 311,60	6 867 303,69	1 113 732 007,91
	04/93(2)	1 271 606 459,37	0	1 271 606 459,37
	05/93	1 674 397 738,51	31 594 705,32	1 642 803 033,19
	06/93	1 584 256 623,59	101 719 765,94	1 482 536 857,65
	12/93	42 652 394,19	5 089 920,56	37 562 473,63
	12/92	72 765 119,38	72 765 119,38	0
Custos, Despesas Operacionais não Necessários	01/93	43 957 289,19	43 957 289,19	0
	02/93	51 975 380,44	51 975 380,44	0
	03/93	75 720 825,54	75 720 825,54	0
	04/93	101 873 597,44	101 873 597,44	0
	05/93	129 789 784,74	129 789 784,74	0
	06/93	164 209 058,40	164 209 058,40	0
	12/93	3 170 036,48	3 170 036,48	0
	12/94	12 100,07	12 100,07	0
	12/93(3)	1 640 398,76	0	1 640 398,76
Bens Ativáveis como Despesas	12/94	6 696,33	0	6 696,33
Alienação e Baixa de Bens Imobilizado	06/93	3 866 172 740,37	0	3 866 172 740,37
Correção Monetária Ativo Permanente	12/93	2 787 467,06	1 237 329,98	1 550 137,08
TOTAIS		75 045 344 374,32	18 580 278 703,23	56 465 065 671,09

NOTA(1): OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE – JULHO A DEZEMBRO DE 1993: Na decisão recorrida, as bases de cálculo de julho a dezembro de 1993 foram agrupadas como 2º semestre de 1992, totalizando CR\$ 136 584 517,26;

3

PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

NOTA(2): CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – ABRIL/93: Nos cálculos de fls. 4.513, 4.525 e 4.556, bem como nos cálculos dos lançamentos reflexivos, o valor tributável foi majorado de Cr\$ 1.271.606.459,73 para Cr\$ 1.362.606.459,37;

NOTA(3): BENS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS – A decisão recorrida julgou procedente a glosa de despesa correspondente ao valor dos bens que deveriam ter sido ativados e portanto os valores tributáveis devem ser de CR\$ 1.640.398,76 e R\$ 6.696,33, para os períodos de 12/93 e 12/94, mas nos cálculos de fls. 4.519, 4.525 e 4.558, bem como nos cálculos dos lançamentos reflexivos foi alterado o valor tributável de CR\$ 1.640.398,76 para CR\$ 27.874.678,06.

As parcelas majoradas na decisão recorrida deve ter sido objeto de lançamento complementar tendo em vista que não há qualquer justificativa plausível sobre os acréscimos, mas que, de qualquer forma, não se trata de matéria a ser examinada no âmbito do recurso de ofício, posto que não é favorável ao sujeito passivo.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993, 1994 e 1995*

CONSTITUCIONALIDADE – É princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício deverá ser reduzida para 75%, por força do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o princípio da retroatividade benigna estabelecida pelo CTN, art. 106, ‘c’ e segundo a orientação dos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 01 e 09, de 1997.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS – Descabida a glosa de despesas tidas como desnecessárias se tal fato não é devidamente comprovado.

BEM DO ATIVO PERMANENTE CUJA AQUISIÇÃO FOI DEDUZIDA COMO DESPESA – Procedente a glosa da despesa, uma vez que as características da operação indicam não aluguel, mas aquisição mediante pagamento parcelado; entretanto, a depreciação do bem no período-base da aquisição deve ser deduzida da base de cálculo.



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

AVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS – Na inexistência de sistema de custos coordenado e integrado com o restante da contabilidade, os estoque de produtos devem ser avaliados em conformidade com maior preço de venda praticado no período-base.

DIFERENÇA DE ESTOQUES – Apuradas diferença nos estoques, procedentes a presunção de omissão de receitas, caso a quantidade inventariada seja inferior à indicada pelas entradas e saídas, caso o inventário físico tenha apontado quantidade superior, configurando-se patrimônio mantido à margem da escrituração e, em consequência, igualmente omissão de receita, correspondente a este patrimônio.

DIFERENÇA DE ESTOQUES ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS – O levantamento de diferenças de estoque, para fins de apuração de omissão de receitas, deve considerar e corrigir os erros e omissões praticadas e comprovadas pelo contribuinte.

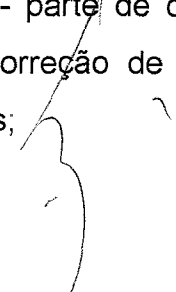
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento e cancelou parte do lançamento com a exclusão de seguintes valores tributáveis:

1 – despesas consideradas não necessárias;

2 – parte das parcelas relativas a sub avaliação de estoques, com o expurgo de erros de cálculo proposto pela fiscalização em diligências realizadas e, ainda, aceitando o argumento de que as diferenças deveriam ser tratadas como inexatidão quanto ao período de competência e postergação de pagamento de imposto;

3 - parte de omissão de receitas apuradas por meio de diferenças de inventário, com correção de erros de apuração e erros de cálculo conforme provas contidas nos autos;



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

4 – parte da correção monetária de bens ativados e que estavam registrados como despesas, com a exclusão da depreciação dos mesmos bens no período;

Além disso, foi reduzido o percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, face ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

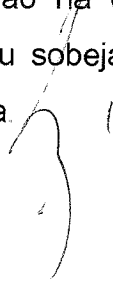
O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Foram glosadas as despesas de arrendamento de veículos, despesas de representações, despesas com combustíveis e lubrificantes, face à suspeita de que se tratavam de veículos de uso particular dos sócios e seus dependentes e de despesas particulares que beneficiariam os sócios ou dependentes.

Entretanto, na fase impugnativa a autuada trouxe elementos de prova suficientes para, no mínimo, suscitar dúvidas quanto a destinação dos veículos e viagens realizadas pelos sócios e seus dependentes que, conforme comprova, prestam serviços para a pessoa jurídica, ora na condição de empregados contratados ora na condição de colaboradores.

Tendo em vista que, mesmo que houvesse algum benefício pessoal dos sócios ou dependentes, não há como quantificar estes benefícios para os sócios e dependentes, já que restou sobejamente comprovado que parte de gastos, foi para o benefício da pessoa jurídica.



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

Tratando-se de matéria de prova e que a autoridade julgadora firmou sua convicção, com fundamento no artigo 29, do Decreto nº 70.235/79, sou pela confirmação da decisão recorrida.

SUB AVALIAÇÃO DE ESTOQUES

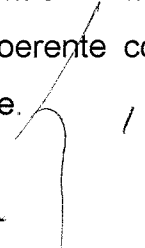
A autuação deu-se porque o sujeito passivo não possuía a contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração e foi avaliado o custo de produtos acabados em estoque por 70% do maior preço de venda do período.

Não foi contestada a acusação da falta de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração e, por consequência, foi mantido o arbitramento do custo de produtos acabados, como proposto pela fiscalização.

Neste tópico, a decisão recorrida reduziu a base de cálculo por ajuste de erros de cálculo, devidamente comprovado e, portanto, não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

A outra parte da decisão favorável ao sujeito passivo foi a de que a diferença de sub avaliação apurada só poderia ser tributada como postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência e já que a sub avaliação num período aumentaria o custo neste mesmo período, mas no período seguinte o custo seria reduzido na mesma proporção, de forma que, estaria caracterizado fenômeno conhecido como antecipação de custo.

Se o custo maior num período é compensado com custo menor no período seguinte, a decisão recorrida está correta e perfeitamente coerente com a legislação pertinente e jurisprudência administrativa e judicial predominante.



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

Este posicionamento na decisão recorrida pressupõe o cancelamento do lançamento correspondente a majoração indevida de custo dos bens ou serviços vendidos já que foi dado o tratamento fiscal de inobservância do regime de competência e conseqüentemente postergação de pagamento de imposto.

Embora a manutenção de parte do lançamento, a título de postergação de pagamento de imposto deva ser objeto de exame no recurso voluntário, se for o caso, o cancelamento da majoração de custo é uma realidade presente no julgado e não merece qualquer reparo por parte desta Câmara.

Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida, também, quanto a este tópico.

OMISSÃO DE RECEITAS POR MEIO DE DIFERENÇA DE ESTOQUES

A redução das bases de cálculo admitida na decisão recorrida diz respeito, basicamente, a ajustes decorrentes do acolhimento de argumentos da autuada que não foram aceitos pela fiscalização, tais como:

(a) produtos vendidos no final do mês que só saíram no mês seguinte, mas não foram inventariados no mês de emissão da nota fiscal; e,

(b) as entradas de embalagens, tanto de bobinas adquiridas pela autuada como de bobinas recebidas de terceiros para industrialização e as sobras destes materiais recebidos de terceiros e não devolvidas.

Em se tratando de matéria de fato e de formação de convicção relativamente a matéria de prova e de cálculo aritmético (planilhas anexas de nº 01 a 15), entendo que a autoridade julgadora de 1º grau observou o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72 e não merece qualquer ressalva.



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS ATIVADOS – DEPRECIAÇÃO

Os valores pagos a título de aluguel de equipamentos de informática que haviam sido contabilizadas como despesas operacionais foram glosadas tendo em vista que os valores correspondentes representariam bens do Ativo Permanente e, por consequência, estariam sujeitos à correção monetária ativa.

A tributação desta correção monetária ativa foi tributada no auto de infração e a exigência foi mantida na decisão de 1º grau.

Entretanto, a decisão recorrida acolheu em parte os argumentos expendidos pela impugnante no sentido de que os bens imobilizados sofrem depreciação desde o momento de sua instalação.

A decisão recorrida computou como percentual de depreciação 2,5% do valor do bem, tendo em vista que a depreciação deu-se ao longo de seis meses e em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 4, de 1985.

A referida Instrução Normativa determina que o prazo de vida útil de equipamentos de informática (computadores e periféricos - hardware) é de 5 (cinco) anos e, portanto, o percentual de depreciação seria de 20% e não de 5%, ao ano.

Entretanto, o recurso de ofício diz respeito apenas a decisão favorável ao sujeito passivo e, portanto, neste recurso de ofício, só pode confirmar o julgamento, em tese e relativamente ao erro de cálculo de depreciação, o litígio deve ser examinado no recurso voluntário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício foi reduzida de 100% para 75%



PROCESSO N.º : 11060.002485/96-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.781

Esta redução está consoante com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 que estabeleceu orientação sobre a matéria.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR